



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2013

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEOF), sobre o Projeto de Lei nº 1.571/13 que abre crédito suplementar, no valor de R\$ 45.155.416,00 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais), em favor de diversas unidades orçamentárias.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.571/2013, que abre crédito suplementar, no valor de R\$ 45.155.416,00 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais), em favor de diversas unidades orçamentárias.

O art. 1º do PL abre crédito suplementar para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV e IV, as quais serão financiadas, nos termos do art. 43, §1º II e III, da Lei nº 4.320/1964, pelo excesso de arrecadação proveniente das fontes 160 – recursos decorrentes de taxa pelo exercício do poder de polícia e 171 – recursos próprios dos Fundos Especiais e do convênio nº 004/2006 - PROMOEX e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos II.

O art. 3º trata do disposto no art. 2º, uma vez que as receitas do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e do Tribunal de Contas do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do anexo I.

O art. 4º cita que a despesa decorrente do art. 3º da presente Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

O art. 5º propõe a alteração do descritor do subtítulo “5116 – Concessão de Bolsas de Estudo – Programa Jovens Embaixadores de Brasília” para “Concessão de Bolsa de Estudo BRASÍLIA SEM FRONTEIRAS”, na Unidade Orçamentária Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP (UO: 40.201).

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o PL, a alteração orçamentária proposta visa conformar a execução das seguintes Unidades Orçamentárias:

- **Fundo de Transporte Público Coletivo do DF:** R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) - excesso de arrecadação proveniente da fonte 171 - recursos próprios dos Fundos Especiais, que será utilizado para atender despesas com concessão de passe livre: estudantil e portadores de necessidades especiais;
- **Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS:** R\$ 5.776.320,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais) - excesso de arrecadação proveniente da fonte 160 - recursos decorrentes de taxa pelo exercício do poder de polícia, que será utilizado para atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;
- **Tribunal de Contas do Distrito Federal:** R\$ 700.096,00 (setecentos mil, noventa e seis reais), para atender despesas com ressarcimentos, indenizações e restituições, manutenção de serviços administrativos gerais, capacitação de servidores e prestação de contas do convênio nº 004/2006 (PROMOEX), com recursos decorrentes do excesso de arrecadação proveniente do convênio nº 004/2006 - PROMOEX, celebrado entre o TCDF e o MPOG; e da anulação de dotações orçamentárias constantes do programa "Reforma de Prédios e Próprios";
- **Secretaria de Turismo do Distrito Federal:** R\$ 1.939.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil reais), para atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais, com contrapartida de convênios, acordo de cooperação internacional, implementação de políticas de turismo e implantação da política de gestão do conhecimento, com recursos de cancelamento da própria Unidade e da Secretaria da Casa Civil do Distrito Federal;
- **Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP:** R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), para atender despesas com desenvolvimento de projetos de pesquisas de órgãos, entidades e empresas do governo e com difusão de ciência e tecnologia, com recursos de cancelamento da própria Unidade;
- **Secretaria da Mulher do Distrito Federal:** R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), para atender despesas com realização de eventos relacionados às Políticas Públicas para emancipação da mulher, com recursos de cancelamento da Secretaria da Casa Civil do Distrito Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

A análise do presente crédito adicional será feita em duas partes, quais sejam:

- 1) Verificação da adequação do PL às normas legais;
- 2) Análise dos recursos necessários ao atendimento do crédito.

II.1 - Adequação do PL nº 1.571/2013 às normas legais

A Tabela 1 mostra a adequação do projeto em exame frente às normas legais que disciplinam os créditos adicionais, quais sejam: a Constituição Federal de 1988 – CF/88; a Lei nº 4.320/1964; a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000); o Plano Plurianual (Lei nº 4.742/11); a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2013 (Lei nº 4.895/2012); e a Lei Orçamentária Anual – LOA/2013 (Lei nº 5.011/2012).

Tabela 1. Verificação da adequação do PL nº 1.571/2013 à legislação

Especificação	Fundamento	Verificação
A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.	Art. 43, da Lei nº 4.320/1964.	Atendido.
Consideram-se recursos, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.	Art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.	Atendido.
O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.	Art. 46, da Lei nº 4.320/1964.	Atendido.
A Lei Orçamentária, e, consequentemente, os projetos de lei que a alterem, deverão manter compatibilidade com o PPA e com a LDO.	Art. 149, § 4º, da LDOF.	Atendido.
É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Art. 151, V, da LDOF.	Atendido.
Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem como de suas projeções para o exercício em curso.	Art. 152, LDOF.	Não aplicável.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Especificação	Fundamento	Verificação
As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Legislativa no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.	Art. 152, parágrafo único, LODF.	Não aplicável.
O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.	Art. 5º, § 2º, da LRF.	Não aplicável.
É vedada a alocação e a aplicação de receita de capital derivada de alienações de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente.	Art. 44, LRF.	Não aplicável.
A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos e subtítulos novos se contemplados: I – prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei; II – projetos e subtítulos em andamento; III – despesas com a conservação do patrimônio público; IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – despesas com a criança e o adolescente e conselho tutelar; VI – contrapartidas de contratos e convênios; VII – recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas; VIII – despesas com idosos. IX – despesas com acessibilidade.	Art. 6º, da LDO/2013.	Atendido.
O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.	Art. 16, LDO/2013	Atendido.
Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.	Art. 17, da LDO/2013	Não aplicável.
As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.	Art. 17, § 1º da LDO/2013	Não aplicável.
As despesas com publicidade e propaganda somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.	Art. 17, § 2º da LDO/2013	Não aplicável.
Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que: I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam	Art. 30, LDO/2013	Não foram apresentadas emendas ao PL.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Especificação	Fundamento	Verificação
sobre: a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviço da dívida; c) sentenças judiciais; d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores. III – estejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; b) os dispositivos do texto do projeto de lei.		
Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero; III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento;	Art. 30, Parágrafo Único, LDO/2013.	Não foram apresentadas emendas ao PL.
É vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes do Poder Legislativo, bem como dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária de 2013 pelo Poder Legislativo.	Art. 31 da LDO/2013.	Não aplicável.
Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei orçamentária Anual ou no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, respectivamente.	Art. 59, da LDO/2013.	Atendido.
Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do Quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária e da justificação das alterações propostas, e apresentados inclusive em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.	Art. 59, § 1º, da LDO/2013.	Atendido.
Os créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade.	Art. 59, § 3º, da LDO/2013	Não aplicável.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1571 / 2013
Fls. 30 Rubrica

SEMPRE
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 29 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II.2 – Análise dos recursos necessários ao atendimento do crédito adicional

De acordo com o PL em exame, as fontes de recursos necessárias ao atendimento do crédito decorrerão do excesso de arrecadação proveniente das fontes 160 – recursos decorrentes de taxa pelo exercício do poder de polícia e 171 – recursos próprios dos Fundos Especiais e do convênio nº 004/2006 – PROMOEX e da anulação de dotações orçamentárias da LOA/2013. A Tabela 2 apresenta um resumo das suplementações pretendidas e seus respectivos cancelamentos.

Tabela 2. Alterações propostas pelo PL 1.571/2013

Suplementação	Fonte de Recurso
UO 26905 - Fundo de Transporte Público Coletivo do DF: R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais). Programática: 6221.4202.0007 - Concessão de Passe Livre-Estudantil; Programática: 6222.4202.0006 - Concessão de Passe Livre - Portadores de Necessidades Especiais.	Fonte: excesso de arrecadação proveniente da fonte 171 - recursos próprios dos Fundos Especiais.
UO 49201 - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS: R\$ 5.776.320,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte reais). Programática: 6003.8517.9642 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais.	Fonte: excesso de arrecadação proveniente da fonte 160 - recursos decorrentes de taxa pelo exercício do poder de polícia.
UO 02101 - Tribunal de Contas do Distrito Federal: R\$ 700.096,00 (setecentos mil, noventa e seis reais). Programática: 6005.3996.0002 - PROMOEX - Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo; Programática: 6005.8517.0019 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Programática: 6005.4088.0035 - Capacitação de Servidores-Tribunal de Contas; Programática: 0001.9050.0013: Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.	Fonte: recursos decorrentes do excesso de arrecadação proveniente do convênio nº 004/2006 - PROMOEX, celebrado entre o TCDF e o MPOG; e da anulação de dotações orçamentárias constantes do programa "Reforma de Prédios e Próprios".
UO 27101 - Secretaria de Turismo do Distrito Federal: R\$ 1.939.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil reais). Programática: 6001.8517.9626 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Programática: 6230.3213.0001 - Implementação	Fonte: recursos de cancelamento da própria Unidade e da Secretaria da Casa Civil do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Suplementação	Fonte de Recurso
de Políticas Públicas de Turismo; Programática: 6230.4199.0001 - (EPP) Amigos do Turista; Programática: 6230.4200.0001: Serviços de Atendimento ao Turista; Programática: 6230.5018.0001 - Implantação da Política de Gestão do Conhecimento.	
UO 40201 - Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP: R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais). Programática: 6205.2921.0003 - Desenvolvimento de Projetos de Pesquisas - Órgãos, Entidades e Empresas do Governo; Programática: 6205.2786.0002 - Difusão de Ciência e Tecnologia.	Fonte: recursos de cancelamento da própria Unidade.
UO 57101 - Secretaria da Mulher do Distrito Federal: R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Programática: 6229.3678.5888 - Realização de Eventos-Secretaria de Estado da Mulher do DF.	Fonte: recursos de cancelamento da Secretaria da Casa Civil do Distrito Federal.

II.3 - Conclusão

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, 'b'), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre créditos adicionais.

Como demonstrado neste parecer, o presente Projeto de Lei atende às exigências impostas pelas normas vigentes, sendo, portanto, admissível nesta Comissão.

Dado o exposto, somos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.571/2013**, de autoria do Poder Executivo, por atender aos requisitos formais e materiais do ordenamento jurídico e por favorecer o desenvolvimento da atuação governamental.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO RÔNEY NEMER

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1571/2013
Fls. 32 Rubrica

SEM EFEITO 7
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1571/2013
Fls. 31 Rubrica